



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020
(Do Sr. Sidney Leite)**

Institui Programa Emergencial de Apoio aos Microempreendedores Individuais, no âmbito da emergência de saúde pública de importância internacional da Covid-19, definida pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Emergencial de Apoio aos Microempreendedores Individuais, no âmbito da emergência de saúde pública de importância internacional da Covid-19, definida pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 2º No âmbito do programa descrito no caput, fica instituído o auxílio emergencial temporário, em parcela única de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) será devido aos Microempreendedores Individuais, disposto no art. 18-A, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, desde que tenham iniciado suas atividades anteriormente à 31 de março de 2020.

§1º. A União poderá, a seu critério, aumentar o valor descrito no caput ou ampliar o número de parcelas do benefício, sendo vedada a concessão de quaisquer valores após 2020.

§2º Em caso de ampliação do número de parcelas, fica autorizada a redução do valor do benefício, a partir da segunda parcela.

Art. 3º A União aumentará sua participação no FGO em R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais), independentemente dos limites estabelecidos nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, exclusivamente para cobertura das operações contratadas no âmbito do programa descrito no Art. 1º, da Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018.

§ 1º A integralização adicional de cotas pela União de que trata este artigo será realizada por ato do Ministério da Economia.

§ 2º O valor não utilizado para garantia das operações contratadas até o final do exercício financeiro de 2022, assim como os valores recuperados, inclusive no caso de inadimplência, deverão ser devolvidos à União e serão integralmente utilizados para pagamento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, segundo regulamento

§ 3º O FGO responderá por suas obrigações com os bens e direitos alocados para a finalidade de garantir operações de crédito no âmbito do programa descrito no Art. 1º, da Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, e o cotista ou seus agentes públicos não

Apresentação: 03/06/2020 16:07

PL n.3109/2020

Documento eletrônico assinado por Sidney Leite (PSD/AM), através do ponto SDR_56043,

na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato

da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 7 5 3 8 3 7 7 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

responderão por qualquer obrigação ou eventual prejuízo do Fundo, salvo o cotista pela integralização das cotas que subscrever.

§ 4º As instituições financeiras participantes do programa descrito no Art. 1º, da Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018 operarão com recursos próprios e poderão contar com garantia a ser prestada pelo FGO, limitada a 95% (noventa e cinco por cento) do valor de cada operação garantida, com as primeiras perdas da carteira de responsabilidade do FGO.

§ 5º Nas operações de que trata o § 4º deste artigo, o limite global a ser ressarcido às instituições financeiras em razão da garantia prestada pelo FGO no âmbito do programa descrito no Art. 1º, da Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018 fica limitado ao fixado no caput deste artigo.

§ 6º Fica autorizada a utilização do Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas (Fampe) do Sebrae como instrumento complementar ao FGO na estruturação das garantias relativas às operações no âmbito do programa descrito no Art. 1º, da Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018.

§ 7º As instituições financeiras públicas federais deverão priorizar em suas políticas operacionais as contratações de empréstimo no âmbito do programa descrito no Art. 1º, da Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, inclusive com a utilização, quando cabível, de recursos dos fundos constitucionais de financiamento.

Art 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil atravessa uma grave crise econômica em função da pandemia da Covid-19. Além dos efeitos indesejados sobre a saúde pública, as ações de contenção da velocidade de propagação da doença trouxeram como externalidade a retração da atividade econômica.

Dentre os setores mais prejudicados estão exatamente a parcela mais frágil do empresariado – os microempreendedores individuais. Recordar-se que essa figura jurídica é bastante recente e foi incorporada ao ordenamento jurídico nacional apenas em 2008, a partir da Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008. A racionalidade da medida foi trazer para a formalidade os pequenos empresários que viviam à margem da lei e que não contavam com os benefícios sociais e nem contribuam para a Seguridade Social.

A questão é que no atual contexto, muitos desses pequenos empresários estão atravessando um momento extremamente desafiador em função da paralização de suas atividades.

Diante dessa situação, o presente Projeto de Lei cria o auxílio emergencial temporário destinado aos microempreendedores individuais, no valor de R\$ 5.000,00 e que visa restaurar o capital de giro desses pequenos empresários para que eles possam retornar às



CÂMARA DOS DEPUTADOS

suas atividades. O objetivo do programa não é o de conceder um auxílio para a sua própria subsistência, já que o Governo Federal já tomou uma série de iniciativas nesse sentido.

Além disso, o programa autoriza a utilização do Fundo Garantidor de Operações para a concessão de garantias em um montante total de até R\$ 10 bilhões para as operações de crédito realizadas no âmbito do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), regulamentado pela Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018. Esses recursos poderão garantir até 95% do valor das operações de crédito.

Em conjunto, espera-se que essas duas ações ajudem os microempreendedores individuais e as empresas beneficiadas pelos recursos do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO) a voltarem a atuar com financiamento adequado.

Diante do exposto, solicito apoio aos meus pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

DEP. SIDNEY LEITE

PSD/AM

